

**LEI Nº 299, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

# CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado  
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 02/12/2021

*Dorival*

Sec. Adm. e Finanças

**Dorival Salomé de Aquino**  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Sistema Municipal de Turismo, cria o Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – COMTUR, e o Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – FUMTUR, de Goiás/GO; revoga a Lei nº 21, de 18 de junho de 2001 (COMTUR) e a Lei nº 24, de 16 de julho de 2003 (FUMTUR); e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo, institui o Sistema Municipal de Turismo, cria o Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – COMTUR, e o Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – FUMTUR, instrumentos de promoção e de incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico local, e define as atribuições da Administração Municipal no desenvolvimento do turismo no Município de Goiás.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Turismo integra o Sistema Nacional de Turismo e se constitui no principal articulador, no âmbito local, das políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados, o setor empresarial da categoria e a sociedade civil.

**Art. 2º** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumprindo a garantir a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais do Município de Goiás, reconhecido como Patrimônio Cultural Mundial.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 3º** A Política Municipal de Turismo, dirigida ao planejamento e ordenamento do setor, é regida por esta Lei e por diretrizes que orientam suas metas e programas a serem definidos no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Goiás.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com outras instituições públicas, com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e a distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a sua inclusão social no contexto turístico local.

**Art. 5º** A Política Municipal de Turismo terá na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, os responsáveis por sua operação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e ao COMTUR elaborarem e revisarem, no máximo, a cada quatro anos, o Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Goiás, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento orientador da realização das ações para o desenvolvimento socioeconômico do setor.

**Art. 7º** A Política Municipal de Turismo, além de outros, tem os seguintes objetivos:

I - promover o turismo local e regional, contribuindo para a geração de emprego e renda, preservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural do Município;

II - articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas, organizações sociais e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento local e regional socioeconômico de forma sustentável;

III - priorizar programas e projetos turísticos que contribuam para a geração de trabalho e renda;

IV - democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios referentes aos programas executados e apoiados pelo Poder Executivo municipal;

V - desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam, nos programas e projetos, a participação popular diretamente ou por intermédio de organizações representativas;

VI - angariar recursos públicos e/ou privados para investimentos na cadeia produtiva do turismo, utilizando-os de maneira eficiente e primando pela qualidade;

VII - fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas visando ao ordenamento do setor e dos ambientes turísticos;

VIII - adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas, buscando a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IX – propor e fomentar rotas e caminhos turísticos locais e regionais.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Plano Diretor, para cumprimento desta lei e na consecução de seus objetivos.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

#### **Seção I Da Composição e da Organização**

**Art. 8º** Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de apoio e suporte à gestão do turismo no Município de Goiás:

I - Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, órgão executivo;

II - Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – COMTUR, órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador que atua em conjunto com as instituições que o integram;

III - Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – FUMTUR, unidade orçamentária e contábil especial de arrecadação e financiamento do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;

IV - Conferência Municipal de Turismo, colegiado de debates para propor diretrizes, fortalecer a participação e a institucionalização da Política Municipal de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outras organizações de interesse do setor.

§ 2º Os órgãos previstos neste artigo constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo, organizadas na forma desta Lei.

#### **Seção II Da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico**

**Art. 9º** À Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, juntamente com o COMTUR, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades e empresas que atuam no setor, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, em especial que contemple o turismo regional, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Turismo com as demais políticas dos Governos Estadual e Federal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes do Sistema Municipal de Turismo.



**Art. 10.** São atribuições da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, além de outras estabelecidas em lei ou no regulamento:

I - estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente Lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no desenvolvimento do turismo regional, juntamente com o Prefeito Municipal, em harmonia com o Poder Legislativo, com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMTUR;

II - elaborar programas e projetos, observando o que dispuser a legislação aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento do Município e as disponibilidades do FUMTUR;

III - propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do FUMTUR, após ouvir o COMTUR e o Conselho Gestor do Fundo;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do FUMTUR;

V - subsidiar o COMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas relacionados à cadeia produtiva do turismo;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar, ao COMTUR e ao Conselho Gestor do FUMTUR, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas da Administração municipal;

VII - submeter à apreciação do COMTUR, juntamente com o Conselho Gestor do FUMTUR, as contas do Fundo Municipal de Turismo, ao menos uma vez ao ano;

VIII - responsabilizar-se pelo Plano de Desenvolvimento do Turismo e pelo Inventário Turístico Municipal.

### **Seção III**

#### **Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – COMTUR**

**Art. 11.** Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – COMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 12.** O COMTUR, de naturezas consultiva, normativa e deliberativa, é um órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com funções recursal, deliberativa e consultiva sobre assuntos de sua competência, na forma do seu Regimento Interno, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área do turismo, visando a promover o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, bem como na proteção, conservação e defesa do meio ambiente, do patrimônio turístico e da qualidade de vida da população do Município de Goiás.

**Art. 13.** A Política Municipal de Turismo, a ser exercida pelo Município e pela cadeia produtiva do setor, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do Turismo, sejam originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

**Art. 14.** Compete ao COMTUR:

- I - revisar, apoiar e contribuir com a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico do Município de Goiás;
- II - propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município de Goiás;
- III - opinar e propor anteprojeto de leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que possam ter implicações no setor;
- IV - diagnosticar e manter atualizado o cadastro municipal de informações de interesse turístico e orientar a sua melhor divulgação;
- V - propor formas de captação de recursos junto a órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com o objetivo de promover o financiamento e o intercâmbio direcionados ao desenvolvimento do turismo no Município;
- VI - colaborar na elaboração do calendário anual de eventos do Município;
- VII - elaborar e promover a revisão e o aprimoramento do Regimento Interno do COMTUR;
- VIII - constituir câmaras e/ou comissões técnicas, permanentes ou especiais, com finalidades de efetuar análise e elaborar estudos e pareceres sobre assuntos específicos que forem aprovados como necessários, propondo normas, regulamentos e soluções para o melhor funcionamento do setor turístico local;
- IX - propor ou opinar sobre a celebração de convênio ou outros ajuste entre o COMTUR e qualquer instituição pública ou privada;
- X - monitorar a evolução do turismo no Município, propondo e aprovando medidas que atendam a sua capacidade turística;
- XI - contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade dirigidas para as atividades turísticas;
- XII - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR, através do Conselho Gestor do Fundo;
- XIII - examinar e emitir pareceres sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas executados pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- XIV - opinar sobre a aplicação de recursos financeiros, consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, destinados a investimentos;

XV - desempenhar outras atividades previstas na legislação ou que venham a ser atribuídas pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 15.** O COMTUR será constituído por 14 (catorze) integrantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelos respectivos órgãos, entidades, empresas, associações ou outras organizações do setor turístico, a serem nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo a seguinte composição:

I – representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria Municipal de Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, por sua direção local;
- g) Universidade Estadual de Goiás – UEG, pelo seu Curso de Turismo;

II – representantes do Setor Privado e da Sociedade Civil, escolhidos e indicados pelos setores, na forma do regulamento desta Lei:

- a) Comercial;
- b) de Hospedagem e Alimentação;
- c) de Turismo Religioso;
- d) de Turismo Cultural e de Eventos;
- e) de Ecoturismo;
- f) de Artesanato;
- g) de Serviços de Agências e Guias Turísticos.

**§ 1º** O mandato dos integrantes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

**§ 2º** Os membros do COMTUR não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município e ao setor turístico.

**§ 3º** Os representantes dos setores privado e não governamental não poderão ter vinculações de emprego ou de prestação de serviços com o Poder Público municipal, seja executivo ou legislativo.

**Art. 16.** O COMTUR terá uma Diretoria, assim composta:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;
- IV - Segundo Secretário;
- V - Primeiro Assessor de Comunicação;
- VI - Segundo Assessor de Comunicação.



## Seção IV

### Do Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – FUMTUR

**Art. 17.** O FUMTUR, de natureza orçamentária e contábil, terá o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos financeiros para os programas destinados a implementar políticas vinculadas ao desenvolvimento do turismo no Município.

**Art. 18.** O FUMTUR é constituído por:

- I - transferências, auxílios ou subvenções de qualquer instituição da Administração direta ou indireta, bem como de empresas, municipais, estaduais, federais, ou por instituições estrangeiras ou internacionais; recursos oriundos de convênios ou outros ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos;
- II - recursos financeiros destinados ao Município ou oriundos de entidades privadas, destinações orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por Lei ou Decreto, atribuídos ao Fundo;
- III - receitas oriundas de cessões ou aluguéis dos seguintes próprios municipais:
  - a) restaurante do Largo da Carioca;
  - b) restaurante da Praça de Eventos;
- IV - receitas resultantes de convênios, contratos, projetos, parcerias ou outros ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas;
- V - receitas resultantes da cobrança de taxas provenientes da realização de eventos ou de acesso a atrativos e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- VI - receitas oriundas de cessões de espaços públicos para eventos de natureza turística ou de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos autorais ou de imagens;
- VII - produtos de arrecadações oriundos de taxas no âmbito da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- VIII - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMTUR;
- IX - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- X - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMTUR;
- XI – Contribuição Voluntária do Turismo – CVT;
- XII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados, a qualquer título.

## Seção V

### Do Conselho-Gestor do FUMTUR

**Art. 19.** O FUMTUR será gerido por um Conselho-Gestor de caráter deliberativo e será composto da seguinte forma:

- I - Presidente, o Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- II - representante da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- III - representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV - 02 (dois) representantes do COMTUR, que não sejam do Setor Público.

§ 1º Os integrantes do Conselho-Gestor referidos nos incisos II a IV, deste artigo, serão indicados com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal e os referidos no inciso IV, deste artigo, serão indicados pelo COMTUR.

## **Seção VI Da Conferência Municipal de Turismo**

**Art. 20.** A Conferência Municipal de Turismo, promovida e organizada pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e pelo COMTUR, a cada 4 (quatro) anos, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo.

**Parágrafo único.** A participação, com direito a voz e voto, dar-se-á na forma do Regimento da Conferência, aprovado previamente pelo COMTUR.

**Art. 21.** São competências e atribuições da Conferência Municipal de Turismo:

- I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos do Sistema Municipal de Turismo, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;
- II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação sobre a importância do turismo, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- III - facilitar a aproximação da sociedade civil aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates;
- IV - auxiliar a Administração municipal e consolidar os conceitos de turismo junto aos diversos setores da sociedade;
- V - identificar e fortalecer a transversalidade do turismo em relação às políticas públicas entre as três esferas de governo;
- VI - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de desenvolvimento do turismo previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**Art. 22.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Parágrafo único.** Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Executivo Municipal, por Resoluções do COMTUR e Conselho Gestor do FUMTUR.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, o que fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 21, de 18 de junho de 2001, e a Lei n. 24, de 16 de julho de 2003, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 02 de dezembro de 2021.**



**ADERSON LIBERATO GOUVEA**

Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*

Prefeito de Goiás